RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE COMPRAS Nº 011/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026
IMPUGNANTE: RJ CONSULTORIA, SERVIÇOS & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ASSUNTO: Impugnação ao Edital – Qualificação Técnico-operacional – Itens 4.2 e 4.3.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, apresentado tempestivamente por RJ CONSULTORIA, SERVIÇOS & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, por meio do qual se questiona os itens 4.2 e 4.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital em destaque.

Em síntese, a impugnante sustenta que há impropriedade do texto contido nos itens acima, a qual exige que a licitante vencedora, apresente atestado de capacidade técnica declarando que a empresa possua experiência comprovada de 36 (trinta e seis) meses, contando somente os serviços executados nos últimos 3 (três) anos, requerendo ao final, em breve resumo, que seja excluída esta parte do Edital, quando trata sobre o período do atestado ser somente dos últimos 3 (três) anos, garantindo simetria entre o Edital e o que consta no art. 67, § 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, bem como dos dispositivos do edital e da legislação aplicável, verifica-se que os argumentos apresentados merecem acolhimento, razão pela qual a impugnação é procedente.

Nesse sentido, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando que as condições estabelecidas no edital sejam compatíveis com a legislação vigente e não imponham restrições indevidas à participação dos interessados.

Dessa forma, considerando os apontamentos apresentados e visando garantir a regularidade do procedimento licitatório, a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, entende-se pertinente o acolhimento da impugnação, com a consequente adequação do instrumento convocatório.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do pedido de impugnação apresentado por RJ CONSULTORIA, SERVIÇOS & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, DEFIRO-O, por entender procedentes os argumentos apresentados.

Em consequência, determino:

1. A realização das alterações necessárias no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, conforme os fundamentos expostos nesta decisão;
2. A publicação da retificação do instrumento convocatório, com a devida divulgação pelos mesmos meios utilizados para a publicação original;
3. A reabertura do prazo inicialmente estabelecido, quando a alteração promovida comprometer a formulação das propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
4. A adoção das demais providências administrativas necessárias ao regular prosseguimento do certame.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Mauá/SP, 10 de novembro de 2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
EMERSON RIBEIRO DA SILVA
Data: 11/11/2026 08:59:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EMERSON RIBEIRO DA SILVA
Superintendente